

# Deliberação

ERC/2025/112 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Planeta Compatível, Unipessoal Lda.

Lisboa 24 de março de 2025



### Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação ERC/2025/112 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Planeta Compatível, Unipessoal Lda.

#### A. Enquadramento e análise

- 1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC nº 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
- 2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico nomeadamente as constantes da alínea j) do artigo 8.º e da alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência –, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
- 3. A Planeta Compatível, Unipessoal Lda. (doravante Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, consequentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.



- 4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos Media da ERC (UTM) constataram a(s) falta(s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).
- 5. Em sequência, foi autorizada por despacho da Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta.
- 6. No dia 24 de janeiro de 2025, foi enviado à Regulada o Ofício nº SAI-ERC/2024/531, por e-mail e correio registado com aviso de receção, detalhando todas as faltas de reporte na Plataforma da Transparência. Nesse ofício, estipulou-se um prazo de 10 dias úteis para a correção dessas faltas. A carta registada foi devolvida com a indicação de mudança de endereço. Contudo, o mandatário respondeu ao email e, portanto, teve ciência do teor do ofício. Na resposta, informou que iniciou o registo na Plataforma da Transparência, mas aguardava a autorização para ter acesso à mesma e fazer o reporte das demais informações. A autorização foi efetivada e o regulado procedeu ao reporte de parte das informações.
- 7. Em 11 de março de 2025, foi enviado um segundo ofício à Regulada Ofício nº SAI-ERC/2025/1269 por e-mail e correio registado com aviso de receção, uma vez que esta entidade não veio completar a totalidade da informação em falta na Plataforma da Transparência, nem apresentou quaisquer motivos que justificassem tal incumprimento. Desta feita, a ERC <u>não</u> obteve resposta por nenhum dos dois meios pelos quais o ofício foi enviado. A carta registada foi devolvida sem a indicação do motivo.
- 8. À presente data, os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao



reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 11/UTM/MN/2025/FIV), aqui em anexo.

- 9. Em particular, verificam-se os seguintes incumprimentos:
  - a) Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS. Reporte obrigatório nos termos do n.º 1, do artigo 3º, da Lei da Transparência; e alínea b) do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento.
  - b) Caracterização financeira (Meios de financiamento), mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada (IES) que faça prova dos indicadores financeiros. Reporte anual obrigatório nos termos do artigo 5º da Lei da Transparência; artigo 3º e artigo 4º do Regulamento. Encontram-se em falta os exercícios de 2019 a 2022.
  - c) Relatório de Governo Societário. Reporte anual obrigatório nos termos artigo 16.º da Lei da Transparência; e, por remissão do n.º 2 deste artigo, reporte anual obrigatório nos termos dos n.ºs 1 a 7 do artigo 5º, do Regulamento. Encontram-se em falta os exercícios de 2019 a 2023.
- 10. A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

#### B. - Deliberação

- 11. Na sequência da análise supra, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:
  - a) Determinar a abertura de processo de contraordenação contra a Planeta Compatível, Unipessoal, Lda., pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social;
  - b) Ordenar a notificação da presente deliberação, sobre a abertura de processo de contraordenação, à Planeta Compatível, Unipessoal Ida;
  - c) Remeter o presente processo para competente instrução pela Unidade de Contraordenações da ERC.



	Lisboa, 24 de março de 2025
O Conselho Regulador,	
Helena Sousa	
Pedro Correia Gonçalves	
Telmo Gonçalves	
Carla Martins	
Rita Rola	
Em anexo: Ficha de Verificação n.º 11/UTM/MN/2025/FIV.	



## FIV – FICHA INDIVIDUAL DE VERIFICAÇÃO: 11/UTM/MN/2025/FIV

## VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA TRANSPARÊNCIA<sup>2</sup>.

Técnico o	lTU ab	M:	MN

Data da verificação: 17/03/2025 Hora: 11:30

Entidade regulada: Planeta Compatível, Unipessoal, Lda.

Sumário:		Anotações/Despachos:
Ano de registo na ERC:	30/1	1/2016
Ano de registo na Plataforma da Transparência:	04/0	02/2025

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O regime legal da transparência, da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento da comunicação social é constituído pela "Lei da Transparência" (LT) e pelo "Regulamento" (Reg.), aqui identificados:

LT — Lei da Transparência − Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>&</sup>quot;Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio".

Reg. — Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

<sup>&</sup>quot;Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social". (Revoga e substitui o anterior Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.)



#### Síntese da verificação

Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:

1 - Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS.

Reporte obrigatório nos termos:

- da LT, art.º 3º, n.º 1; e
- do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).
- 2 CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA (todo item 5 da FIV). Base legal nos termos:
- da LT art.º 5º;
- do Regulamento *art*.º 3 e *art*.º 4.
- Contraordenação prevista na LT art.º 17.º, n.º 2, alínea a).
- 3 RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO (todo item 6 da FIV). Reporte anual obrigatório nos termos:
- da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2,
- do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7).



Verificação detalhada

35390	ITEMA A REDORTAR	(Pasa logal da obrigação)	Assimpler com V ses
	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação)	Assinalar com X em
		LT e Reg. <sup>i</sup>	caso de
			falta/incompletude/inc
			orreção de informação
1.	DADOS GERAIS	DE IDENTIFICAÇÃO	
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	Condição material de reporte – acesso à Plataforma.	
1.2.	Atividade principal.	Reporte obrigatório nos termos	
		- da LT, art.º 1º, n.º 1; e	
		- art.º 1do Regulamento	
2.	COMPOSIÇÃO D	OOS ÓRGÃOS SOCIAIS	
2.1.	Identificação de todos os órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos	
		- da LT, art.º 3º, n.º 1; e	
		- do Regulamento, art.º 5, n.º 1, alínea a).	
2.2.	Identificação dos titulares de cada órgão social.	Reporte obrigatório nos termos	
		- da LT art.º 3º, nº 1 e 2; e	
		- do Regulamento art.º 5, n.º 1, alínea a).	
3.	IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO C	CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAIS <sup>3</sup>	
3.1.	Identificação de titularidade direta (inclui usufruto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 1.	
3.2.	Discriminação das percentagens (titularidade direta).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea a).	
3.3.	Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5%	Reporte obrigatório nos termos da LT,	
	ou mais do capital/voto).	- art.º 3º, n.º 2, alínea b);	
		- art.º 11.º; e	
		- art.º 13.º.	
3.4.	Participações sociais diretas ou indiretas noutros OCS.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea c).	
3.4.	r ai ticipações sociais un etas ou munetas noutros ocs.	neporte obrigatorio nos territos da E1, dit 3-, ii.= 2, dilited c).	

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Obs.:

<sup>-</sup> Pessoas coletivas societárias devem identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de 5% ou mais do capital.



4.	ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO				
4.1.	Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS.	Reporte obrigatório nos termos	X		
		- da LT, art.º 3º, n.º 1; e			
		- do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).			
4.2.	Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis	Reporte obrigatório nos termos			
	editoriais (apenas operadores de Rádio e TV).	- da LT art.º 2º, n.º 1, alínea c); e art.º 3.º, n.º 1; e			
		- do Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).			

5.		CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA <sup>4</sup> (Meios de financiamento)  (LT art.º 5º; Regulamento art.º 3 e art.º 4).			Assinalar com X em caso de falta/incompletude/incorreção de informação				
		ITEM A REPORTAR Base legal da obrigação		2019	2020	2021	2022	2023	
			(Contraordenação prevista na LT art.º 17.º, n.º 2,						
			alínea a)						
5.1.		Fluxos financeiros.	Reporte obrigatório nos termos	X	Χ	Χ	X		
			- da LT art.º 5º, n.º 1; e						
			- do Regulamento, art.º 3, n.º 1.						
	5.1.1	Capital próprio	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea a).	Х	Χ	Χ	Х		

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Obs. Obrigação para entidades com contabilidade organizada; confrontar com ano a partir do qual deve inserir caracterização financeira. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, os fluxos financeiros a reportar anualmente incluem:

b) Ativo total;

<sup>&</sup>quot;a) Capital próprio;

c) Passivo total;

d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;

e) Resultados líquidos;

f) Montantes dos rendimentos totais;

g) Montantes dos passivos totais no balanço;

h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas."



	5.1.2.	Ativo total	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea b).	Χ	Х	Х	Х	
	5.1.3.	Passivo total	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea c).	Χ	Х	Х	Х	
	5.1.4.	Resultados operacionais 5	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea d).	Χ	Х	Х	Х	
	5.1.5.	Resultados líquidos	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea e).	Χ	Х	Х	X	
	5.1.6.	Montantes dos rendimentos totais	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea f).	Х	Х	X	Х	
	5.1.7.	Montantes dos passivos totais no balanço	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea g).	Х	Х	Х	Х	
	5.1.8.	Montantes totais dos passivos contingentes <sup>6</sup>	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea h).	Х	Х	Х	Х	
5.2.		Clientes relevantes. <sup>7</sup>	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea a).	X	X	X	X	
5.3.		Detentores relevantes do passivo. <sup>8</sup>	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea b).	X	Х	X	X	

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea d) "Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;"

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea h) "Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas."

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea a) "A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;"

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea b) "A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem."



5.4.	Mapas de balanço e	Reporte obrigatório nos termos	Χ	Χ	Х	Χ	
	demonstração de	- da LT art.º 5º, n.º 1; e					
	resultados/IES <sup>9</sup>	- do Regulamento, art.º 3, n.º 3.					

6. RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO <sup>10</sup> Verificação
--

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 3: "As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º 1 do presente artigo."

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

- a) "Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:
  - . Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;
  - ii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;

#### E. quando existente:

- iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;
- v. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
- v. Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
- vi. Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos, incluindo:
  - i. Organograma ou mapas funcionais;
  - ii. Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas;
  - iii. Estatutos e outros regulamentos internos.

#### E, quando exista:

iv. Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Obs. Obrigação para sociedades; confrontar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.



			Reporte anual obrigatório nos termos		Assinalar (	com X em caso de	falta/incompletud	le/incorreção de in	formação
			- da LT, art.16.º; e, <u>por remissão do n.º 2,</u>						
			- do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 €	? 7.					
			ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação)	2019	2020	2021	2022	2023
$\epsilon$	ò.		Relatório de Governo Societário completo.	Reporte anual obrigatório nos termos	Χ	Х	Х	Х	Х
				- da LT, art.16.º; e, <u>por remissão do n.º 2,</u>					
				- do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.					
		6.1.	Identificação dos titulares dos órgãos sociais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por	Χ	X	Х	Х	Х
				remissão do n.º 2,					
				- do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea a).					
		6.2.	Nome e função dos titulares	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea a)	Χ	Х	Х	Х	X

v. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;

vi. Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;

vii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;

viii. Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades;

ix. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.

c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:

- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- ii. Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
- iii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
- iv. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.

#### E, quando aplicável:

- v. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
- vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
- viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.



6.3.	Nota biográfica. <sup>11</sup>	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea b)	Χ	Х	Х	Х	X
6.4.	Modelo de governação	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por	Χ	Х	Х	Х	X
	(órgãos executivos/não executivos) 12	remissão do n.º 2,					
		- do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea a).					
6.5.	Competências e funcionamento dos órgãos	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por	Χ	Χ	X	X	X
	sociais.	remissão do n.º 2,					
		- do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea b).					
6.6.	Descrição das atividades profissionais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por	Χ	X	X	X	X
	paralelas dos titulares dos órgãos sociais.	remissão do n.º 2,					
		- do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea a), segunda					
		parte, e					
		- do Regulamento, art.º 5.º, n.º 3, alínea c)					
6.7.	Indicação sobre se cada membro dos órgãos	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por	Χ	X	X	X	X
	sociais é ou não remunerado no âmbito das	remissão do n.º 2,					
	funções que exerce no órgão de	- do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea d).					
	comunicação social.						
6.8.	- <u>Declaração sobre existência</u> de sistemas de	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por	Χ	X	X	X	X
	controlo interno e comunicação de	remissão do n.º 2,					
	irregularidades quanto ao controlo dos	- do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), primeira					
	meios de financiamento obtidos.	parte					
6.9.	Organograma ou mapas funcionais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por	Χ	X	X	X	X
		remissão do n.º 2,					
		- do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea a).					

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 2, alínea b) "Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais."

<sup>12</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 3, alínea a) "Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos."



6.11.	TOC/ ROC /auditor (Identificação) <sup>13</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2,	X	X	X	X	X
		- do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), primeira parte.					
6.12.	TOC/ ROC /auditor (remuneração) <sup>8</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), segunda parte.	X	X	X	X	X
6.13.	Estatutos e outros regulamentos internos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea c).	X	X	Х	X	X
6.14.	Repartição e delegações de competências. 14	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea a).	X	X	X	X	X
6.15.	- <u>Descrição dos sistemas (caso existam)</u> de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), segunda parte.	X	X	X	X	X
6.16.	Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea b).	Х	X	X	X	X
6.17.	Descrição dos mecanismos que permitem aferir o alinhamento dos interesses dos	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2,	X	X	X	X	X

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 4, alínea b) "Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas."

<sup>14</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 5, alínea a) "Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;"



	membros do órgão de administração com os interesses da sociedade.	- do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea c).					
6.18.	Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de renumeração variável, tal deve ser expressamente indicado.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea d).	X	X	X	X	X
6.19.	Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea e).	Х	Х	Х	X	Х
6.20.	Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea f).	Х	Х	X	Х	X
6.21.	Mecanismos de independência editorial <sup>15</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea c).	Х	X	X	Х	X
6.22.	Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea a).	Х	Х	Х	Х	X
6.23.	Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea b).	X	Х	Х	Х	Х

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 1, alínea c) "Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial."



	6.24.	Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea c).	X	X	X	X	X
	6.25.	Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea d).	X	X	Х	X	X
	6.26.	Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea a).	X	X	Х	X	X
	6.27	Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea b).	X	X	X	X	X
	6.28	Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea c).	X	Х	X	X	X
	6.29	Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea d).	X	X	X	X	X

Linhas assinaladas a azul são de reporte obrigatório, as brancas são de reporte facultativo, caso aplicável.